

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se aos art. 5º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, a seguinte redação:

“**Art. 5º** A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao Covid-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde, sendo que:

a) 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II – R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para ações de assistência social, sendo que:

a) 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) aos Municípios;

III – R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

IV – R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

V – R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) para os Estados e o Distrito Federal;

b) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) para os Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea a, II, alínea a, e III do *caput*, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:



I – 60% (sessenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos três meses subsequentes;

II – 40% (quarenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea *b*, II, alínea *b*, e IV do *caput*, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no SUAS, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso V, alínea *a*, do *caput* serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso V, alínea *b*, do *caput* serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferido, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 6º Será excluído da transferência de que trata os incisos I e II do *caput* o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação judicial contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia do Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre a qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com a presente emenda um aperfeiçoamento ao brilhante Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, ao PLP 149/2019. Em primeiro lugar, sugerimos que o valor total do auxílio



financeiro passe dos R\$ 60 bilhões para R\$ 70 bilhões, também em quatro prestações iguais e sucessivas. O aumento não é significativo, sem sobrecarregar demasiadamente as finanças da União, mas necessário para atender às urgentes necessidades financeiras dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os recursos adicionais, no valor de R\$ 10 bilhões, serão destinados da seguinte forma. A área de saúde ficará exclusivamente com os R\$ 10 bilhões originais, sendo destinados R\$ 2 bilhões adicionais exclusivamente para a área de assistência social, repartidos na mesma proporção de 70% para os estados e DF e 30% para os municípios. Portanto, os estados e DF receberão R\$ 1,4 bilhão e os municípios R\$ 600 milhões.

Os estados e DF, por sua vez, farão jus a recursos adicionais de R\$ 5 bilhões e os municípios, R\$ 3 bilhões. Esses recursos serão de livre aplicação, não sendo, portanto, direcionados às áreas de saúde e assistência social. Isso se justifica pelo fato de, com a queda de arrecadação dos entes federativos, são necessários recursos para manter o restante da administração pública em funcionamento. Ou seja, trata-se de manter áreas como transportes, segurança pública e outras também necessárias ao enfrentamento da crise da Covid-19.

Pela importância do tema, peço o apoio dos colegas Senadores para essa emenda que, acredito, significará um importante aperfeiçoamento dessa Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

